



**ATA DA 2851ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL
DE 2017.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves**
5 **Viana** e o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo** que se
6 encontra substituindo o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** durante o período de sua licença
7 médica. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
8 **Santos**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público
9 Especial junto a esta Corte, **Dr. Luciano Andrade de Farias**. O Presidente deu início aos trabalhos,
10 desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à
11 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem
12 emendas. Não houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à
13 sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne
14 Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N.ºs.**
15 **12547/15 e 07359/08** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado de
16 pauta o **Processo TC N.ºs. 17001/13** - **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim o
17 **Processo TC N.º 08576/13** – **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
18 Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
19 **ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR**
20 **MAMEDE SANTIAGO MELO**. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator**
21 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi submetido à análise o **Processo TC N.º. 17001/13**. Referido
22 processo foi decorrente da sessão do dia 11 de abril do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura
23 do relatório, o nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer constante dos autos. O Conselheiro
24 Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES a licitação, na modalidade Pregão Presencial
25 N.º 363/2013, e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil

26 reais) à Senhora Livânia Maria da Silva, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento;
27 ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para, quando da análise da Prestação de Contas da
28 Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado
29 nos contratos desse procedimento licitatório a fim de promover posterior análise da imputação do
30 valor e recomendação à Secretaria de Estado da Saúde. O Conselheiro em Exercício Oscar Mamede
31 Santiago Melo pediu vista dos autos para uma melhor análise da matéria. Na presente sessão, o
32 Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo emitiu voto vista, levantando a preliminar
33 no sentido de retornar os autos à Auditoria, uma vez que houve empenho de pagamentos. O
34 Conselheiro Relator ratificou as considerações e retirou o processo de pauta para encaminhá-lo à
35 Auditoria e, posteriormente, emitir novo voto. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**
36 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
37 Foi analisado o **Processo TC Nº. 05349/10**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre
38 Procurador de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
39 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
40 JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
41 Municipais de Pedra Lavrada, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Edivaldo Januário
42 Dantas; APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da LO/TCE-PB, à autoridade responsável, Senhor
43 Edivaldo Januário Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB,
44 em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
45 dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
46 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e APLICAR MULTA prevista no art. 56, II,
47 da Lei Orgânica desta Corte ao chefe do Poder Executivo à época, Senhor José Antônio Vasconcelos
48 da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR-PB, assinando-lhe o
49 prazo de 60(sessenta) dias, em decorrência do descumprimento dos acordos de parcelamentos de
50 débitos para com o RPPS e RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Pedra
51 Lavrada, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à
52 gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum
53 processual. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a visita do Presidente do
54 Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, que veio
55 acompanhado de seu Assessor de Comunicação, Senhor Viktor Márcio Bruno Vidal, bem assim do
56 Coordenador de Segurança, para participar da reunião da ATRICON referente ao planejamento
57 estratégico. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**
58 **Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 08579/08**. Concluso o relatório, e inexistindo
59 interessados, o nobre Procurador de Contas emitiu parecer, diante da inexistência de obra, pelo

60 arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
61 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos.
62 Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
63 Foi analisado o Processo TC N°. 06354/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre
64 Procurador de Contas acompanhou os termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
65 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto
66 do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas decorrentes do procedimento licitatório analisado,
67 visando à recuperação da calçada do Açude Velho; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00
68 (quatro mil reais), correspondente a 86,19 UFR-PB, ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, nos
69 termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o
70 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
71 Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO ao referido gestor, em razão do
72 montante apurado no valor de R\$ 56.134,60, (cinquenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e
73 sessenta centavos), correspondente a 1.209,54 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
74 para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; e
75 RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campina Grande para que esta atente ao
76 estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de evitar o
77 cometimento das falhas aqui demonstradas em futuras contratações celebradas pelo ente. Foi
78 solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 32 (Processo 14845/13). Desta forma, na Classe “F”
79 – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz
80 Filho. Foi analisado o Processo TC N°. 14845/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a
81 representante da Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB
82 16.761, que requereu a improcedência da denúncia em todos os seus termos sem qualquer penalidade
83 à gestora. O nobre Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante nos
84 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
85 consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA; ASSINAR O
86 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão do Município de Logradouro restabeleça ou
87 comprove a legalidade das falhas ora ventiladas quanto aos desvios de função ocorridos na edilidade;
88 corrija o registro do servidor Ednaldo Pereira da Silva, no âmbito do sistema SAGRES (cujo nome foi
89 modificado para Ednaldo Costa da Silva, devendo o gestor apresentar solicitação a esta Corte,
90 fundamentada em documento comprobatório, no caso a decisão judicial que permitiu a referida
91 modificação); e por fim, proceda ao registro no sistema SAGRES do Senhor Gilvan Amaro; e
92 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos
93 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de

94 Contas em suas decisões, a fim de evitar a repetição das falhas ora analisadas. Retomando a
95 normalidade da pauta, na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio**
96 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 17786/16**. Concluso o relatório, e
97 inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos da manifestação
98 ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
99 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento integral da Resolução RC2–TC–
100 00056/16; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
101 **07851/16**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro
102 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo
103 interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial, pela
104 assinação de prazo sem prejuízo de se aplicar multa prevista na resolução indicada pela Auditoria.
105 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância
106 com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias aos Senhores Sebastião Alberto
107 Cândido da Cruz e Augusto César Santos para apresentação dos documentos solicitados pela
108 Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Na **Classe “G” – ATOS DE**
109 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC**
110 **Nº. 05163/10**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou
111 os termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
112 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR
113 O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 02228/16; APLICAR MULTA ao Senhor Júlio
114 César de M. Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE,
115 em face do descumprimento de decisão desta Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a
116 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
117 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do
118 Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
119 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
120 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
121 Estadual; ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências atinentes
122 às suas atribuições; e FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Quixaba, Sra.
123 Claudia Macário Lopes para a apresentação das portarias de regularização funcional dos ACS -
124 Agentes Comunitários de Saúde, bem como, prestar esclarecimentos quanto à contratação por
125 excepcional interesse público da ACS Joelma dos Santos de Sousa, sob pena de multa e outras
126 cominações legais. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09550/16**. Concluso o relatório, e inexistindo
127 interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade do ato, concessão do registro e

128 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
129 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
130 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 15252/16, 15262/16, 15265/16, 16018/16, 16019/16,**
131 **16051/16, 16053/16, 16054/16, 16740/16 e 16759/16,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV.
132 Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
133 regularidade dos atos, concessão dos registros e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste
134 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
135 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o **Processo TC N.º.**
136 **17417/16,** oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de
137 Contas opinou pela perda de objeto e arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste
138 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
139 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao ÓRGÃO DE ORIGEM. Na
140 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro**
141 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 07583/13.** Concluso o relatório e
142 não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pelo cumprimento da decisão e
143 arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
144 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO
145 INTEGRAL da determinação contida no Acórdão AC2 TC 02788/15, ratificada pelo Acórdão AC2
146 TC 01056/16, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Na **Classe “K” – DIVERSOS.**
147 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 13135/15.**
148 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos da
149 manifestação ministerial, com a assinação de prazo à atual gestora. Colhidos os votos, os membros
150 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
151 CONCEDER o PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor Waldson
152 Dias de Souza, e à atual Secretária de Estado da Saúde, para apresentarem a documentação solicitada
153 pela Auditoria às fls. 196/199, sob pena de multa e outras cominações legais. **PROCESSOS**
154 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**
155 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar**
156 **Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 04445/15.** O Conselheiro Antônio
157 Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves
158 Viana, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.
159 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos da
160 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
161 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR

162 IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel,
163 sob a responsabilidade do Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, referente ao exercício
164 financeiro de 2014; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
165 equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII
166 do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de
167 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR
168 à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da
169 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas
170 em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras; e
171 RECOMENDAR ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio
172 municipal de previdência, em caso de inviabilidade, tome as providências necessárias a sua extinção e
173 à filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO**
174 **EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
175 analisado o **Processo TC Nº. 12779/15**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre
176 Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
177 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
178 JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00170/16; APLICAR MULTA a ex-gestora de
179 Zabelê, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a
180 64,64 UFR-PB, com base no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60
181 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
182 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta)
183 dias ao atual Prefeito de Zabelê para adoção de providências no sentido de cadastrar no sistema GEO-
184 PB as obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa
185 RN-TC-05/11, sob pena de aplicação de multa e também informar se há intenção de retomada das
186 obras inacabadas indicadas neste álbum processual ou os motivos de sua impossibilidade, para que se
187 apurem as responsabilidades; e ENCAMINHAR à SECEX/PB, cópia da presente decisão para as
188 providências no tocante aos fatos verificados de competência do Tribunal de Contas da União
189 referente à obra de Construção da unidade básica de saúde porte I. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES**
190 **E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
191 **Processo TC Nº. 11320/15**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de
192 Contas opinou pela regularidade do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
193 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
194 Chamamento Público nº 16.003/2015, bem como o contrato 16535/2015/SMS/FMS/PMCG dele
195 decorrente no seu aspecto formal. Foi analisado o **Processo TC Nº. 13785/15**. Concluso o relatório, e

196 inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela regularidade do certame. Colhidos
197 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o
198 voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial
199 nº 001/2014 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato 501/2014 dele decorrente, no seu aspecto
200 formal; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11774/16**.
201 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela
202 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
203 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de
204 licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 16.408/2016/SMS/FMS/PMCG-Menor Preço por Item,
205 bem como os Contratos 16581, 16582, 16583, 16584, 16585, 16586, 16587, 16588, 16589, 16590 e
206 16591, todos de 2016 dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão
207 às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Secretaria Municipal de Saúde de
208 Campina Grande, para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento destes
209 autos. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02391/14**.
210 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos da
211 manifestação do parecer ministerial, pela regularidade do procedimento com o envio de
212 recomendações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
213 em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação
214 examinado, com recomendação ao atual Secretário de Administração do Estado para definir previsão
215 de uso com base na média histórica de cada secretaria nos procedimentos da espécie, como forma de
216 aperfeiçoar o planejamento da despesa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07222/14**. Concluso o
217 relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos do parecer
218 ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
219 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, e os contratos
220 dele decorrente. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o
221 **Processo TC Nº. 04302/16**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de
222 Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade do certame. Colhidos os votos, os
223 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de
224 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e
225 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Na Classe “F” – DENÚNCIAS E**
226 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o
227 **Processo TC Nº. 02960/14**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de
228 Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
229 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DAR

230 PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, reconhecendo as irregularidades elencadas
231 pelo Órgão de Instrução na Dispensa de licitação n.º 05/13 e no Contrato n.º 002/2013, sob
232 responsabilidade do Senhor Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito do Município de Pilõezinhos;
233 JULGAR IRREGULAR a Dispensa de licitação n.º 05/13, do Contrato dela decorrente e do Contrato
234 n.º 002/2013; APLICAR MULTA ao Senhor Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 2.000,00
235 (dois mil reais), o equivalente 43,09 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB6;
236 RECOMENDAR ao Prefeito de Pilõezinhos no sentido de não incorrer em idêntica prática aqui
237 verificada; e COMUNICAR ao denunciante do inteiro teor da decisão. **Relator Conselheiro em**
238 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 02129/16**. Concluso o
239 relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou a manifestação
240 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
241 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para
242 que o atual gestor da Câmara Municipal de Montadas encaminhe a licitação Convite n.º 001/2013 ou
243 preste esclarecimentos acerca da existência ou não da documentação reclamada. Na **Classe “G” –**
244 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados
245 os **Processos TC N.ºs. 15153/16, 16028/16, 16029/16, 16030/16, 16844/16, 16845/16, 16846/16,**
246 **16847/16, 16996/16, 17262/16 e 17573/16,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas
247 as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de
248 registro e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
249 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
250 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram
251 analisados os **Processos TC N.ºs. 08886/10, 08910/10, 03222/13, 16795/16, 16796/16, 16827/16,**
252 **16852/16, 16946/16, 03701/17, 03816/17 e 04241/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV.
253 Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
254 concessão de registro e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
255 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
256 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 08081/13**
257 **e 06262/16.** Concluídas as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do
258 Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento dos processos.
259 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
260 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
261 **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC**
262 **N.º. 00761/11.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou
263 os termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

264 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o
265 arquivamento dos presentes autos. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 15269/16, 15271/16,**
266 **16024/16, 16056/16, 16057/16, 16058/16, 16059/16, 16031/16, 16032/16, 16033/16, 16848/16,**
267 **16849/16, 16850/16, 16851/16 e 03698/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as
268 leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos
269 registros e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
270 decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, decidiram JULGAR LEGAIS os atos,
271 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
272 **Santos.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 16025/16, 16026/16, 16027/16, 16062/16, 16064/16,**
273 **16065/16 e 03694/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o
274 representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos registros e arquivamento
275 dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
276 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
277 registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
278 **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC N.º.**
279 **05102/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou a
280 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
281 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
282 PARCIALMENTE CUMPRIDA o Acórdão AC2-TC-00262/16; e ASSINAR novo prazo de 60 dias
283 (sessenta) para que o atual gestor de Araçagi adote as providências necessárias ao restabelecimento da
284 legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da
285 autoridade omissa. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada
286 a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por
287 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES,** Secretária da 2ª Câmara, mandei
288 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
289 Coêlho Costa, em 25 de abril de 2017.

Assinado 10 de Maio de 2017 às 12:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2017 às 12:31



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2017 às 16:07



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2017 às 13:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO